



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE
DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA
NO BRASIL: UM OLHAR A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDA – JÚLIA VILELA SEPÚLVEDA
ORIENTADORA – PROFa. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO

2026

JÚLIA VILELA SEPÚLVEDA

**A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO
BRASIL: UM OLHAR A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profa. Orientadora: Professora Mestre
Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA-GO

2026

JÚLIA VILELA SEPÚLVEDA

**A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO
BRASIL: UM OLHAR A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS**

Data da Defesa 10 de junho- de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa Mestre Isabel Duarte Valverde

Examinadora Convidada: Profa Mestre Eliane Rodrigues

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por guiar meus caminhos e me conceder força e sabedoria ao longo desta trajetória.

Aos meus pais, expresso minha mais profunda gratidão por todo o amor, apoio e dedicação, por nunca medirem esforços para que eu tivesse acesso à melhor formação. Tudo o que sou e conquistei é reflexo dos ensinamentos e valores que me foram transmitidos.

Aos amigos fraternos, agradeço pela presença constante, incentivo e companheirismo, especialmente nos momentos mais desafiadores desta caminhada.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. A cada um, o meu sincero obrigada.

A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: UM OLHAR A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS

Julia Vilela Sepúlveda ¹

RESUMO

Este trabalho analisou a importância da ressocialização da população carcerária no Brasil, investigando os caminhos para a reinserção social e a redução da reincidência criminal. Utilizou-se metodologia jurídico-sociológica com pesquisa bibliográfica, análise legislativa e de documentos oficiais relacionados à execução penal e aos direitos humanos. Verificou-se que a ineficácia do sistema decorre da precariedade das condições estruturais das unidades prisionais, da insuficiência de investimentos em políticas de educação, trabalho e saúde, e da predominância de uma lógica meramente punitiva. Constataram-se efeitos como a perpetuação de ciclos de exclusão, estigmatização do egresso e o fortalecimento de falhas institucionais que contrariam a dignidade da pessoa humana e tratados internacionais. Concluiu-se pela necessidade de efetivação de políticas públicas voltadas à inclusão social e ao cumprimento dos deveres jurídicos do Estado, visando a construção de um modelo de justiça penal mais humanizado e alinhado aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Ressocialização; Sistema Prisional; Lei de Execução Penal; Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana; Reincidência Criminal.

The Importance of the Resocialization of the Prison Population in Brazil: A Perspective Based on the Reality of the State of Goiás

ABSTRACT

This work analyzed the importance of the rehabilitation of the prison population in Brazil, investigating paths toward social reintegration and the reduction of criminal recidivism. A legal-sociological methodology was utilized, comprising bibliographic research and the analysis of legislation and official documents related to penal execution and human rights. It was found that the ineffectiveness of the system stems from the precarious structural conditions of prison units, insufficient investment in education, labor, and health policies, and the predominance of a purely punitive logic. The study observed effects such as the perpetuation of cycles of exclusion, the stigmatization of former inmates, and the reinforcement of institutional failures that contradict the principle of human dignity and international treaties. The study concluded that there is a need for the implementation of public policies focused on social inclusion and the fulfillment of the State's legal duties, aiming for the construction of a more humanized model of criminal justice aligned with constitutional principles.

Keywords: Rehabilitation; Prison System; Penal Execution Law; Human Rights; Human Dignity; Criminal Recidivism.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise da importância da ressocialização da população carcerária no Brasil, com enfoque nos caminhos necessários para a efetiva reinserção social e a consequente redução dos índices de reincidência criminal, tomando como referência empírica central a realidade do estado de Goiás. A pesquisa delimita-se ao estudo da execução penal sob a perspectiva constitucional, legal e doutrinária, considerando a função ressocializadora da pena prevista no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), e examina, de forma específica, os programas, os dados e os desafios do sistema prisional goiano como expressão concreta da crise estrutural nacional.

A problemática central da pesquisa consiste em investigar em que medida o Estado brasileiro tem sido capaz de garantir, de forma efetiva, o direito à ressocialização das pessoas privadas de liberdade, diante da reconhecida crise estrutural do sistema penitenciário. Nesse contexto, destaca-se o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o que evidencia a violação sistemática de direitos fundamentais e compromete a finalidade reabilitadora da pena.

A relevância do tema se justifica tanto sob o ponto de vista jurídico quanto social. Juridicamente, a ressocialização decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da pena, constituindo dever do Estado no âmbito da execução penal. Socialmente, a ausência de políticas públicas eficazes de reintegração contribui para a perpetuação da reincidência criminal, da exclusão social e da insegurança coletiva, afetando não apenas o indivíduo, mas toda a sociedade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a importância da ressocialização da população carcerária no Brasil, identificando os principais entraves à sua efetivação e propondo caminhos para a construção de uma política criminal mais humanizada e eficaz. Como objetivos específicos, busca-se compreender a estrutura e as contradições do sistema prisional brasileiro, examinar os fundamentos jurídicos da ressocialização e analisar os desafios e perspectivas para a reinserção social do apenado.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem jurídico-sociológica, sendo desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, análise doutrinária e jurisprudencial e estudo de dados e relatórios oficiais relacionados à execução penal e aos direitos humanos, em especial os dados do SISDEPEN e os relatórios da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Reintegração Social de Goiás (SEAP/GO). O presente trabalho vincula-se à Linha de Pesquisa E (Direitos Humanos, Acesso à Justiça e a Tutela Penal) do Curso de Direito da PUC Goiás, em razão de sua interface direta com a tutela jurídica penal e com a pesquisa sobre o acesso aos direitos humanos como instrumento de cidadania.

Por fim, o trabalho está estruturado em três seções principais. A primeira examina os fundamentos constitucionais e legais da pena privativa de liberdade no Brasil, analisando a função ressocializadora à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal e da doutrina penal, com destaque para o debate teórico entre as correntes retributiva, preventiva e crítica. A segunda seção aborda os elementos centrais da ressocialização e o diagnóstico do sistema carcerário brasileiro, tratando do trabalho e da educação como pilares da reintegração social, da crise estrutural do sistema penitenciário, incluindo o reconhecimento pelo STF do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347, e das

alternativas ao encarceramento, com destaque para o Método APAC. A terceira seção volta-se especificamente ao estado de Goiás, apresentando o diagnóstico do sistema prisional goiano, os programas de ressocialização em desenvolvimento no estado e os principais desafios e perspectivas para a redução da reincidência criminal na realidade local.

1. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

1.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E FINALIDADE DA PENA

A compreensão da ressocialização carcerária exige, como ponto de partida inafastável, a análise da pena privativa de liberdade à luz do ordenamento constitucional brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, princípio que irradia efeitos sobre todo o sistema de justiça criminal e, em particular, sobre a forma como o Estado executa as penas.

O artigo 5º, por sua vez, estabelece garantias específicas em matéria penal, vedando, em seu inciso XLVII, as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, ao passo que o inciso XLVIII impõe que o cumprimento da pena ocorra em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Tais dispositivos traduzem a opção constitucional por um sistema punitivo que, ao mesmo tempo em que responde ao crime com privação de liberdade, jamais perde de vista a humanização da execução penal (BRASIL, 1988).

A questão das finalidades da pena tem sido objeto de vasta produção doutrinária e filosófica ao longo dos séculos. No campo do Direito Penal moderno, três grandes correntes teóricas disputam a explicação sobre por que e para que o Estado pune. A teoria retributiva, de raiz kantiana e hegeliana, sustenta que a pena é a justa resposta ao crime, um mal que se opõe ao mal praticado pelo delinquente, independentemente de qualquer utilidade futura. A pena, nessa perspectiva, é um fim em si mesmo, devendo ser proporcional à gravidade da infração (BITENCOURT, 2014, p. 87).

As teorias preventivas, ao contrário, buscam na pena uma utilidade social. A prevenção geral opera sobre a coletividade: em seu aspecto negativo, a ameaça de punição dissuade os potenciais infratores; em seu aspecto positivo, defendido por ROXIN, a pena reafirma a validade das normas e fortalece a confiança da sociedade no ordenamento jurídico (ROXIN, 1997, p. 91). Já a prevenção especial volta-se ao próprio condenado: negativamente, busca neutralizá-lo enquanto dura a pena; positivamente, visa à sua ressocialização. É neste último ponto que reside o debate central deste trabalho.

Para CEZAR ROBERTO BITENCOURT, professor e um dos mais respeitados penalistas brasileiros, a ressocialização como função legítima da pena está profundamente enraizada no Direito Penal contemporâneo. Em seu Tratado de Direito Penal, BITENCOURT afirma que a finalidade ressocializadora não é apenas uma aspiração humanitária, mas um dever jurídico que decorre da própria estrutura do Estado Democrático de Direito, cuja tarefa não se esgota em punir, mas em recuperar o ser humano que errou (BITENCOURT, 2014, p. 102). No mesmo sentido, CLAUS ROXIN sublinha que a pena deve, prioritariamente, proporcionar ao condenado as condições de uma vida futura sem crimes, o que pressupõe tratamento, educação e reintegração social (ROXIN, 1997, p. 185).

No entanto, essa perspectiva ressocializadora não está imune a críticas severas, oriundas

especialmente da criminologia crítica. Alessandro Baratta, em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, denuncia que o ideal ressocializador opera como uma ideologia que mascara o verdadeiro papel da prisão nas sociedades capitalistas. O criminólogo italiano afirma:

A ideologia da ressocialização é um instrumento de poder para a gestão diferencial da criminalidade que, longe de propiciar a reintegração do condenado na sociedade, reforça os mecanismos de controle sobre os segmentos mais vulneráveis, confirmando e reproduzindo as desigualdades existentes. (BARATTA, 2002, p. 183).

Para BARATTA, a prisão não ressocializa porque, em sua essência, é uma instituição que reproduz as condições de exclusão social que geram a criminalidade; assim, falar em ressocialização dentro da prisão seria uma contradição nos próprios termos.

EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, em *Manual de Direito Penal Brasileiro*, escrito em coautoria com JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, radicaliza essa crítica ao afirmar que o discurso da ressocialização serve primordialmente para legitimar um sistema que, na prática, funciona como instrumento de marginalização e estigmatização. ZAFFARONI demonstra, com base em evidências empíricas comparadas, que as taxas de reincidência elevadas em praticamente todos os países atestam o fracasso do modelo prisional como mecanismo de reinserção social (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 251).

MICHEL FOUCAULT, em *Vigiar e Punir*, obra que se tornou referência obrigatória no debate sobre a questão penal, reconstrói a genealogia da prisão moderna e demonstra que ela nasceu não como instrumento de reabilitação, mas de disciplina e docilização dos corpos. A ressocialização, para Foucault, é um discurso que legitima o poder punitivo, ocultando seu verdadeiro objetivo: a produção de corpos úteis ao sistema produtivo e dóceis ao controle social (FOUCAULT, 2014, p. 207).

Diante desse quadro teórico, LUÍS ROBERTO BARROSO aponta que a Constituição de 1988 representa uma ruptura com o passado autoritário e impõe ao intérprete a leitura do sistema penal à luz dos direitos fundamentais. Para Barroso, os princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da vedação de tratamentos degradantes não são meras proclamações retóricas, mas normas jurídicas dotadas de plena eficácia, que vinculam o legislador, o administrador e o juiz (BARROSO, 2020, p. 67). Nas palavras do próprio BARROSO:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todos os seres humanos são iguais em sua essência, e merecem o mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. (BARROSO, 2020, p. 274).

Assim, independentemente das críticas que se façam ao modelo ressocializador, o Estado brasileiro está constitucionalmente comprometido a não reduzir a pena a mero sofrimento, devendo oferecer ao condenado condições mínimas de dignidade e instrumentos de reinserção social.

ALEXANDRE DE MORAES, igualmente referência no constitucionalismo pátrio, reforça essa leitura ao tratar dos direitos fundamentais aplicáveis ao condenado. Em seu *Direito Constitucional*, o autor afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana projeta-se sobre toda a ordem jurídica, sem comportar exceções em razão da condição de preso. Em suas palavras:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas,

constituindo-se em mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2022, p. 47).

PAULO QUEIROZ, penalista de orientação garantista, acrescenta que a fundamentação constitucional da pena no Estado Democrático de Direito exige que ela seja, ao mesmo tempo, proporcional, necessária e humanamente suportável. Em seu Curso de Direito Penal, Queiroz sustenta que qualquer teoria da pena que não tome a sério a dignidade do condenado é incompatível com os fundamentos do Estado constitucional brasileiro (QUEIROZ, 2015, p. 88). AURY LOPES JR., ao tratar da crise do sistema de Direito Penal, adverte que a pena que não ressocializa tampouco cumpre a função preventiva que lhe é atribuída, transformando-se em mero instrumento de vingança pública incompatível com o Estado de Direito (LOPES JR., 2018, p. 63).

O debate doutrinário, portanto, não se resolve com a simples opção por uma das teorias em detrimento das demais, mas exige uma abordagem dialética que reconheça, de um lado, as limitações estruturais da prisão como espaço de ressocialização e, de outro, a vinculação jurídica do Estado aos compromissos constitucionais e internacionais de proteção à dignidade do condenado. É essa tensão que percorrerá toda a análise subsequente.

1.2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N. 7.210/1984): HISTÓRICO E OBJETIVOS

A Lei de Execução Penal, promulgada em 11 de julho de 1984 sob o número 7.210, representou um marco legislativo de grande significado na história do Direito Penal brasileiro. Até sua entrada em vigor, a execução das penas era regulada de forma fragmentária e assistemática, o que gerava grave insegurança jurídica e permitia ampla discricionariedade administrativa na condução do cumprimento das sanções penais.

A aprovação da LEP resultou de um longo processo de elaboração doutrinária e legislativa, com destacada participação de juristas como BENJAMIN MORAES FILHO e RENÉ ARIEL DOTTI, que buscaram traduzir em norma positiva os avanços internacionais em matéria de humanização da execução penal (MIRABETE, 2004, p. 21).

O contexto histórico de criação da lei é determinante para compreendê-la em sua amplitude. O Brasil vivia os últimos anos do regime militar, e a demanda por um sistema penitenciário mais humano e juridicamente organizado acompanhava o processo mais amplo de redemocratização.

A influência das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, é explicitamente reconhecida nos debates que antecederam a promulgação da lei. Tais regras, que estabelecem padrões internacionais de dignidade, segurança e reabilitação no ambiente prisional, foram incorporadas ao espírito da LEP de maneira significativa (MIRABETE, 2004, p. 25).

O artigo 1º da Lei n. 7.210/1984 enuncia de forma lapidar os seus dois objetivos fundamentais. O texto legal dispõe:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

Esses dois objetivos, que poderiam parecer contraditórios, revelam a natureza dualista da execução penal: ela é, ao mesmo tempo, instrumento de aplicação da resposta estatal ao crime e mecanismo de preparação do condenado para o retorno ao convívio social. Para JULIO FABBRINI MIRABETE, um dos grandes comentaristas da LEP, esse artigo inaugural sintetiza a filosofia humanista que permeou todo o processo de elaboração da lei, estabelecendo a ressocialização não como uma concessão generosa do Estado, mas como uma obrigação jurídica (MIRABETE, 2004, p. 33).

O artigo 10 da LEP reforça esse compromisso ao dispor que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". Ao utilizar a expressão "dever do Estado", o legislador afasta qualquer interpretação que reduza a assistência ao condenado a uma faculdade administrativa. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar esse dispositivo, é preciso:

A assistência devida ao preso não é benevolência, mas direito subjetivo do condenado, oponível ao Estado perante o Poder Judiciário, devendo ser prestada de forma integral, abrangendo as dimensões material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (NUCCI, 2016, p. 421).

FERNANDO CAPEZ, em seu Curso de Processo Penal, observa que a LEP representa o estatuto fundamental dos direitos do preso no Brasil, sendo sua aplicação vinculante a todos os órgãos da execução penal o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o juiz da execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários e o Patronato (CAPEZ, 2019, p. 512).

A estrutura normativa da LEP organiza a execução penal em torno de uma série de assistências obrigatórias, detalhadas nos artigos 11 a 27: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essa estruturação revela a preocupação do legislador em assegurar ao condenado não apenas a sobrevivência física dentro do cárcere, mas o desenvolvimento das condições mínimas para uma eventual reinserção social bem-sucedida. A assistência educacional, em particular, ganha contornos de centralidade no projeto ressocializador da lei, sendo regulada com especial atenção aos arts. 17 a 21, que estabelecem a obrigatoriedade do ensino fundamental, a realização de ensino profissional e a oferta de bibliotecas nas unidades prisionais.

Além disso, a LEP inaugura no Brasil o modelo de individualização executória da pena, ao prever a elaboração do chamado exame criminológico e do programa individualizador para cada condenado. Tais instrumentos buscam adaptar a execução às características pessoais de cada apenado, de forma a potencializar as possibilidades de ressocialização. Na prática, porém, como apontaremos na seção seguinte, a ausência de recursos humanos e materiais suficientes tem limitado severamente a aplicação efetiva desses mecanismos, transformando muitas das garantias legais em letra morta.

O que se depreende da leitura sistemática da LEP é que, ao menos no plano normativo, o Brasil dispõe de uma legislação avançada em matéria de execução penal, capaz de servir como base para um sistema penitenciário orientado pela ressocialização. O problema, como examinaremos nas seções seguintes, não está na lei, mas na enorme distância que separa o dever-ser normativo do ser

da realidade carcerária brasileira.

1.3. REGIME PROGRESSIVO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Um dos pilares estruturais do sistema de execução penal brasileiro é o princípio da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio opera em três momentos distintos: na cominação abstrata da pena pelo legislador, na sua aplicação concreta pelo juiz da condenação e, por fim, na fase de execução, em que a pena é progressivamente adaptada ao comportamento e às condições individuais do condenado. É neste último momento que o regime progressivo assume protagonismo (BRASIL, 1988).

O sistema progressivo de cumprimento de pena, adotado pela LEP em seus artigos 33 e seguintes do Código Penal e regulamentado pela própria lei de execução, estrutura-se em três regimes: o fechado, o semiaberto e o aberto. O regime fechado, aplicável aos condenados a penas superiores a oito anos e aos reincidentes, implica o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

O regime semiaberto, destinado aos condenados a penas entre quatro e oito anos, permite o trabalho externo e a frequência a cursos. O regime aberto, por sua vez, baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, que trabalha fora durante o dia e recolhe-se ao albergue noturno.

A progressão de regime pressupõe o cumprimento de requisito objetivo (fração mínima da pena) e de requisito subjetivo (bom comportamento carcerário). Com a Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, as frações exigidas para progressão foram significativamente alteradas, tornando-se mais rígidas especialmente para crimes hediondos e equiparados. Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal, observa que o regime progressivo cumpre uma função essencial no projeto ressocializador: ao gradativamente ampliar a liberdade do condenado, prepara-o para o retorno à vida em sociedade de forma escalonada, reduzindo o impacto do chamado choque da liberdade, fenômeno que muitas vezes contribui para a reincidência nos primeiros meses após o cumprimento integral da pena (GRECO, 2017, p. 534).

A individualização na fase executória manifesta-se também na figura do exame criminológico, previsto no artigo 8º da LEP. Trata-se de avaliação multidisciplinar realizada por equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, médicos e outros especialistas, com o objetivo de classificar o condenado de acordo com seus antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização do tratamento penal.

A Lei n. 10.792/2003, ao revogar a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão de progressão de regime, gerou intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que culminou na edição da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a exigência do exame criminológico não é inconstitucional, mas sua utilização é facultativa e deve ser fundamentada.

Na prática, a enorme distância entre os preceitos legais e a realidade do sistema penitenciário compromete seriamente a efetivação do modelo progressivo. A ausência de vagas em estabelecimentos de regime semiaberto e aberto, por exemplo, tem obrigado juízes a deferirem a progressão de regime sem que o condenado seja efetivamente transferido para a unidade adequada,

fenômeno que a doutrina denomina "prisão domiciliar por falta de vagas". Esse colapso estrutural não apenas frustra o projeto ressocializador, como compromete a própria credibilidade do sistema de justiça criminal.

Nesse cenário, o papel do juiz da execução penal torna-se decisivo. Nos termos do artigo 66 da LEP, compete ao juiz da execução decidir sobre progressão e regressão de regimes, autorizar saídas temporárias, determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar a execução das penas, entre outras atribuições. AURY LOPES JR. destaca que o juiz da execução não é um mero homologador de decisões administrativas, mas sim um verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais do condenado, devendo intervir ativamente sempre que a administração penitenciária descumprir os preceitos legais ou constitucionais (LOPES JR., 2018, p. 71).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, de forma reiterada, que a ausência de vagas no regime adequado não pode ser utilizada como fundamento para manter o condenado em regime mais gravoso do que o determinado pela sentença. Nesse sentido, a Súmula 491 do STJ consolidou o entendimento de que é inadmissível a chamada prisão-albergue domiciliar como regra, mas, ao mesmo tempo, a Corte tem admitido a concessão de prisão domiciliar em caráter excepcional quando inexistir estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto ou aberto, reconhecendo, assim, a responsabilidade do Estado pela lacuna estrutural que inviabiliza o pleno funcionamento do sistema progressivo.

O quadro que se apresenta, portanto, é o de um sistema que, no plano normativo, dispõe de instrumentos sofisticados de individualização e progressividade da pena, mas que, no plano fático, convive cotidianamente com a impossibilidade de aplicá-los de forma plena. A consequência mais grave dessa distância entre o dever-ser jurídico e o ser institucional é que o condenado acaba cumprindo pena em condições incompatíveis com os objetivos declarados da execução penal, o que alimenta, em vez de combater, a propensão à reincidência. Como observa PAULO QUEIROZ, a pena que não é cumprida nas condições que a lei determina perde sua legitimidade constitucional, transformando-se em um instrumento de exclusão social que contradiz os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito (QUEIROZ, 2015, p. 94).

2. ELEMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E O DIAGNÓSTICO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

2.1. TRABALHO E EDUCAÇÃO COMO PILARES DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Entre os mecanismos de ressocialização previstos pela Lei de Execução Penal, o trabalho e a educação ocupam posição de especial relevância. Não se trata de mera coincidência ou de opção legislativa arbitrária: ambas as atividades respondem a necessidades fundamentais do ser humano a necessidade de produzir, de aprender e de pertencer e, quando ofertadas de forma estruturada no ambiente prisional, têm demonstrado impacto positivo na redução da reincidência. Essa relação entre acesso a trabalho e educação e diminuição do retorno ao crime é hoje uma das constatações mais sólidas da criminologia aplicada.

No campo normativo, os artigos 17 a 37 da LEP regulamentam, de forma detalhada, as duas modalidades de assistência. O artigo 17 estabelece que a assistência educacional "compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado". O artigo 18 torna obrigatório o ensino de primeiro grau para os condenados analfabetos ou com escolaridade inferior, enquanto os artigos 19 e 20 preveem o ensino profissional e o ensino médio, respectivamente. O artigo 21 dispõe sobre a obrigatoriedade de bibliotecas nas unidades prisionais, dotadas de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

No que tange ao trabalho, o artigo 28 da LEP é categórico. O dispositivo legal estabelece:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. (BRASIL, 1984) - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO.

O legislador, ao adjetivar o trabalho como "dever social" e "condição de dignidade humana", afasta a concepção meramente retributiva que o equipararia à pena de trabalhos forçados vedada constitucionalmente e o eleva à condição de instrumento de ressocialização. A remuneração pelo trabalho prisional não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, conforme o artigo 29, e a jornada de trabalho não deve ser inferior a seis horas nem superior a oito horas diárias.

Um avanço normativo significativo foi introduzido pela possibilidade de remição de pena pelo trabalho e pela leitura. Nos termos do artigo 126 da LEP, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto pode remir, pelo trabalho, um dia de pena a cada três dias trabalhados. Em 2011, a Lei n. 12.433 estendeu a remição ao estudo, permitindo ao condenado remir um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas em pelo menos três dias. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, instituiu a remição pela leitura, permitindo ao condenado que lê uma obra literária e elabora uma resenha a remição de quatro dias de pena por obra lida, no limite de doze obras por ano (CNJ, 2021).

Esses mecanismos de remição cumprem uma dupla função: de um lado, incentivam o condenado a engajar-se em atividades educativas e laborais durante o cumprimento da pena; de outro, produzem efeitos diretos sobre o tempo de encarceramento, o que representa um benefício tanto para o condenado quanto para o sistema, considerando o custo do encarceramento e a superlotação crônica dos presídios brasileiros.

A relação entre acesso à educação e trabalho durante o cumprimento da pena e a redução da reincidência foi objeto de estudo aprofundado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Em seu Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil, publicado em 2015, o IPEA investigou os fatores associados ao retorno à criminalidade, com base em amostras de egressos do sistema penitenciário em diferentes estados brasileiros. Os resultados indicaram que o acesso à educação formal durante o cumprimento da pena está associado a uma redução significativa da probabilidade de reincidência, sendo que o nível de escolaridade ao sair da prisão é um dos preditores mais robustos do sucesso na reintegração social. Da mesma forma, o histórico de trabalho formal tanto durante o cumprimento da pena quanto no período pós-egresso mostrou-se fortemente correlacionado a trajetórias de não reincidência (IPEA, 2015, p. 56).

Apesar desses dados promissores, a oferta efetiva de programas de trabalho e educação no interior das prisões brasileiras está muito aquém do necessário. Como veremos na subseção seguinte,

a superlotação, a precariedade das instalações e a insuficiência de recursos humanos e financeiros têm limitado drasticamente o acesso dos condenados a essas atividades, comprometendo a efetividade do projeto ressocializador previsto na LEP. A distância entre o mandamento legal e a realidade institucional é, talvez, o mais dramático retrato do fracasso do sistema penitenciário brasileiro.

Cumpre destacar, ainda, a relevância dos instrumentos normativos internacionais que influenciaram a concepção dos direitos educacionais e laborais dos presos no Brasil. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Nelson Mandela, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015 em atualização às Regras de 1955, estabelecem, de forma expressa, que o objetivo do tratamento de pessoas condenadas à pena privativa de liberdade deve ser, na medida em que a duração da pena o permita, incutir-lhes a vontade de viver de acordo com a lei e de se sustentar após a sua libertação. Para tanto, as Regras determinam que os sistemas prisionais devem oferecer instrução, formação profissional e trabalho remunerado como elementos indispensáveis do tratamento penitenciário. A incorporação desses padrões internacionais ao sistema jurídico brasileiro, por meio da cláusula de abertura do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, reforça o caráter cogente das obrigações do Estado em matéria de ressocialização.

No âmbito específico da educação prisional, o Decreto n. 7.626/2011 instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), com o objetivo de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, articulando as ações dos Ministérios da Educação e da Justiça. O PEESP estabeleceu metas para a expansão do atendimento educacional nas prisões, contemplando a alfabetização, a educação básica, a educação profissional e tecnológica e a educação superior. Embora os resultados práticos do Plano tenham ficado aquém das metas estabelecidas em razão de insuficiência orçamentária e de dificuldades de gestão, sua existência demonstra que o Estado brasileiro reconhece, ao menos no plano das políticas formais, a centralidade da educação para o projeto ressocializador.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao analisar a relação entre trabalho, educação e ressocialização, pondera que a ociosidade no cárcere é, ela própria, um fator criminógeno. Segundo o autor, o condenado que permanece sem ocupação produtiva durante o cumprimento da pena não apenas perde a oportunidade de desenvolver habilidades úteis para a vida em liberdade, como também fica exposto, de forma mais intensa, à influência das organizações criminosas que operam no interior das prisões e que encontram na massa de detentos ociosos um terreno fértil para o recrutamento e a consolidação de suas estruturas (NUCCI, 2016, p. 437). Essa constatação reforça a necessidade de tratar o trabalho e a educação prisionais não como benefícios concedidos ao condenado, mas como elementos estruturantes de uma política de segurança pública inteligente e de longo prazo.

2.2. CRISE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: SUPERLOTAÇÃO, VIOLAÇÃO DE DIREITOS E REINCIDÊNCIA

O diagnóstico do sistema penitenciário brasileiro revela um quadro de colapso estrutural que compromete qualquer tentativa séria de ressocialização. Os dados produzidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) para o primeiro

semestre de 2023 são eloquentes: o Brasil possui uma população carcerária de aproximadamente 832 mil pessoas privadas de liberdade, distribuídas em mais de 1.400 unidades prisionais, com uma capacidade total de pouco mais de 500 mil vagas. Isso significa um déficit de vagas superior a 300 mil, resultando em uma taxa de ocupação que supera 160% da capacidade instalada (BRASIL, 2023).

Esse cenário de superlotação não é apenas um problema administrativo de espaço físico. Ele repercute diretamente sobre todas as dimensões da vida prisional: as condições sanitárias deterioram-se, o acesso a serviços de saúde torna-se inviável, os programas de trabalho e educação não conseguem abarcar sequer uma fração da população carcerária, e a convivência forçada em espaços mínimos potencializa a violência, o conflito entre facções e a violação sistemática de direitos fundamentais. Em suma, a superlotação transforma o cárcere, que deveria ser um ambiente de ressocialização, em um espaço de degradação humana e de aprendizado do crime.

O perfil socioeconômico da população carcerária brasileira, revelado pelos dados do SISDEPEN, é igualmente revelador. A grande maioria dos presos é composta por jovens negros, com baixa escolaridade e oriundos das periferias urbanas. Segundo os dados de 2023, mais de 65% da população carcerária é composta por pretos e pardos; aproximadamente 70% dos presos não concluíram o ensino fundamental; e a faixa etária predominante é a dos 18 aos 29 anos. Esses números confirmam o que a criminologia crítica há décadas denuncia: o sistema penal brasileiro é profundamente seletivo, recrutando suas vítimas preferencialmente entre os mais vulneráveis (BRASIL, 2023).

LOÏC WACQUANT, sociólogo francês autor de *Punir os Pobres*, analisa o fenômeno da expansão do encarceramento nos países ocidentais como um mecanismo de gestão da pobreza no contexto do neoliberalismo. Para WACQUANT, o crescimento exponencial das populações prisionais nas últimas décadas não corresponde a um aumento proporcional da criminalidade, mas reflete uma escolha política de substituir o Estado social pelo Estado penal como forma de lidar com as consequências sociais do capitalismo financeiro. A análise de WACQUANT, desenvolvida inicialmente a partir do caso norte-americano, encontra correspondência no Brasil, onde o crescimento da população carcerária nas últimas três décadas é um dos mais expressivos do mundo (WACQUANT, 2007, p. 127).

A situação caótica do sistema penitenciário brasileiro chegou a ser reconhecida pela mais alta corte do país. Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, declarou a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário nacional. O conceito, originado na jurisprudência da Corte Constitucional colombiana, refere-se a situações em que há violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais do Estado que envolvem múltiplos órgãos e poderes. Na ementa da decisão, o STF consignou:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'. (BRASIL. STF. ADPF 347 MC/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. DJe: 19 fev. 2016).

Na decisão, o STF reconheceu que o sistema prisional brasileiro é palco de torturas,

homicídios, superlotação, trabalho escravo e violações dos mais comezinhos direitos humanos, determinando que a União tomasse medidas imediatas para reverter esse quadro.

As estatísticas de reincidência criminal no Brasil reforçam o diagnóstico de fracasso do sistema prisional como instrumento de ressocialização. Embora a mensuração da reincidência seja metodologicamente complexa dependendo da definição adotada e do período de observação, os estudos disponíveis são convergentes em apontar índices preocupantes. O relatório do IPEA sobre reincidência, já citado anteriormente, estimou que cerca de 24,4% dos presos no Brasil já tinham sido condenados anteriormente pela Justiça estadual, o que constitui um indicador mínimo da reincidência formal (IPEA, 2015, p. 23). Estudos que adotam conceitos mais amplos de reincidência, incluindo reincidentes criminais não necessariamente processados e condenados, chegam a percentuais ainda mais elevados.

Os fatores estruturais que alimentam a reincidência são múltiplos e se reforçam mutuamente. Em primeiro lugar, o estigma social: o egresso do sistema prisional enfrenta barreiras quase intransponíveis no mercado de trabalho formal, sendo discriminado por empregadores que associam o registro criminal à periculosidade e à falta de confiabilidade. ERVING GOFFMAN, em seu clássico estudo *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*, analisa com precisão o mecanismo pelo qual a identidade estigmatizada do ex-presidiário o acompanha e o condena a uma segunda pena social mesmo após o cumprimento da pena legal. O autor define o estigma como:

Um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem honroso nem desonroso. (GOFFMAN, 1988, p. 13).

Em segundo lugar, a ausência de políticas de acompanhamento pós-pena. A LEP prevê, em seus artigos 25 a 27, a assistência ao egresso, incumbindo ao Estado orientar e apoiar o liberado durante o período de observação após a concessão do livramento condicional. Na prática, porém, os Patronatos Penitenciários órgãos previstos na lei para prestar essa assistência funcionam de forma precária ou simplesmente inexistem na maioria dos estados. O resultado é que o egresso é simplesmente solto, sem acompanhamento, sem moradia garantida, sem emprego, e frequentemente sem recursos para suprir suas necessidades mais básicas, o que torna o retorno ao crime muitas vezes a única alternativa disponível.

A dimensão racial da seletividade penal merece análise mais aprofundada. O sociólogo LOÏC WACQUANT, ao examinar o fenômeno do encarceramento em massa nos Estados Unidos, demonstrou que a prisão funciona, naquele país, como um instrumento de gestão da população negra pobre, perpetuando formas de dominação racial que se transformaram após o fim da escravidão e da segregação formal. No Brasil, embora a dinâmica histórica seja distinta, o resultado estatístico é semelhante: a suprarrepresentação de pessoas negras e pardas no sistema prisional, em proporção muito superior à sua participação na população geral, revela que o sistema penal opera com uma seletividade que não pode ser explicada apenas por diferenças nas taxas de criminalidade entre grupos populacionais, mas que reflete, antes, as desigualdades estruturais de uma sociedade profundamente marcada pelo legado colonial e escravocrata (WACQUANT, 2007, p. 144).

ALESSANDRO BARATTA, ao analisar o funcionamento real do sistema penitenciário,

acrescenta que a prisão não apenas falha em ressocializar como produz o efeito oposto: o que ele denomina de dessocialização. Segundo BARATTA, o ambiente prisional destrói sistematicamente os vínculos sociais do condenado, priva-o de sua identidade, submete-o a uma cultura institucional própria e incompatível com a vida em liberdade, e o expõe a níveis de violência e humilhação que aprofundam, em vez de atenuar, as condições subjetivas que favoreceram o cometimento do crime. O resultado é que, ao sair da prisão, o egresso encontra-se, em muitos casos, em situação de maior vulnerabilidade social e psicológica do que quando entrou (BARATTA, 2002, p. 193).

Esse diagnóstico é corroborado pela perspectiva de MICHEL FOUCAULT, que em *Vigiar e Punir* argumenta que a recidiva não representa o fracasso da prisão, mas sim a confirmação de sua verdadeira função social. Para FOUCAULT, a prisão produz e reproduz a delinquência de forma funcional ao sistema, pois a existência de uma classe de delinquentes identificáveis e gerenciáveis serve como instrumento de controle social mais amplo. Nessa perspectiva, os altos índices de reincidência não são uma anomalia a ser corrigida, mas uma característica estrutural do sistema punitivo moderno, que tem na prisão não um instrumento de reforma, mas de diferenciação e gestão dos ilegalismos populares (FOUCAULT, 2014, p. 261).

No plano das garantias processuais relacionadas à execução penal, é importante destacar o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública na tutela dos direitos dos presos. A Lei Complementar n. 80/1994 atribui à Defensoria Pública a função de representar os necessitados em todas as fases do processo, incluindo a execução penal. Na prática, porém, a carência de defensores públicos especializados em execução penal na maioria dos estados brasileiros compromete gravemente a efetividade desse direito. FERNANDO CAPEZ observa que o acesso à assistência jurídica durante a execução penal é condição indispensável para que o condenado possa exercer os direitos que a LEP lhe assegura, incluindo o pedido de progressão de regime, a obtenção de benefícios e a impugnação de decisões administrativas que lhe sejam desfavoráveis (CAPEZ, 2019, p. 527).

2.3. ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO E BOAS PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Diante do diagnóstico sombrio do sistema penitenciário brasileiro, a busca por alternativas ao encarceramento e por modelos bem-sucedidos de ressocialização não é apenas desejável, mas urgente. A experiência brasileira e internacional tem demonstrado que existem caminhos mais eficazes do que a prisão para lidar com a criminalidade, especialmente para crimes de menor potencial ofensivo, e que, quando o encarceramento é inevitável, existem modelos de gestão que produzem resultados significativamente melhores do que os observados no sistema penitenciário convencional.

No plano normativo, a Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, ampliou o rol das penas restritivas de direitos aplicáveis como alternativas à pena privativa de liberdade. A legislação estabelece que, para crimes culposos e para crimes dolosos punidos com pena não superior a quatro anos, quando o réu não for reincidente em crime doloso e a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado indicarem ser essa substituição suficiente, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a limitação de fim de semana, a prestação pecuniária e a perda de

bens e valores. Essas alternativas, quando bem aplicadas e supervisionadas, têm demonstrado taxas de reincidência inferiores às do sistema de encarceramento e um custo social e financeiro muito menor (BRASIL, 1998).

Entre as experiências de ressocialização que têm se destacado no Brasil pelo sucesso comprovado em termos de redução da reincidência, o Método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) merece atenção especial. Fundada pelo advogado e escritor MÁRIO OTTOBONI na cidade de São José dos Campos, São Paulo, na década de 1970, a APAC desenvolveu uma metodologia alternativa de execução penal baseada em doze elementos fundamentais, entre os quais se destacam: a participação da comunidade, o trabalho como elemento central da ressocialização, o ambiente familiar da prisão, a religiosidade, e a valorização do ser humano condenado (OTTOBONI, 2001, p. 47).

O que distingue fundamentalmente o método APAC do sistema prisional convencional é a filosofia que orienta seu funcionamento. Enquanto o presídio comum parte de uma visão do condenado como ser perigoso que precisa ser contido, a APAC parte da premissa de que todo ser humano, por mais grave que seja o crime que tenha cometido, é capaz de mudar, desde que lhe sejam oferecidas as condições adequadas. Essa premissa se traduz em um conjunto de práticas: os recuperandos assim denominados os condenados no método APAC participam ativamente da gestão da unidade, da limpeza, da cozinha, da manutenção, e são progressivamente responsabilizados pelo próprio processo de ressocialização.

Os resultados alcançados pelas APACs em termos de reincidência são notavelmente superiores aos do sistema convencional. Enquanto a reincidência no sistema penitenciário regular brasileiro oscila, conforme a metodologia adotada, entre 30% e 70%, as APACs registram taxas de reincidência que, segundo relatórios das próprias associações e de pesquisadores independentes, variam entre 5% e 15%. Esses números precisam ser interpretados com cautela, dado o perfil específico das populações atendidas pelas APACs geralmente condenados considerados de menor periculosidade mas ainda assim indicam um desempenho muito superior ao do sistema convencional (OTTOBONI, 2001, p. 78).

Atualmente, o Brasil conta com mais de cinquenta unidades APAC em funcionamento, distribuídas principalmente em Minas Gerais, estado pioneiro na expansão do método. A experiência mineira tem sido estudada por pesquisadores, juízes e gestores penitenciários de todo o país e do exterior, e o Conselho Nacional de Justiça tem incentivado a replicação do modelo em outros estados. No que se refere especificamente ao estado de Goiás, a existência e a efetividade das APACs locais serão examinadas na seção seguinte, dedicada ao diagnóstico regional.

A análise das boas práticas de ressocialização reforça uma conclusão que a doutrina e a pesquisa empírica convergem em sustentar: a ressocialização não é uma utopia inalcançável, mas sim um resultado concreto que emerge quando o Estado investe seriamente em programas estruturados, em pessoal qualificado, em instalações adequadas e, fundamentalmente, em uma filosofia de tratamento que reconheça a humanidade do condenado. O problema central do sistema penitenciário brasileiro não está, portanto, na impossibilidade teórica da ressocialização, mas na incapacidade ou na falta de vontade política do Estado de criar as condições materiais e institucionais para que ela se

concretize.

Além do Método APAC, outras experiências internacionais de ressocialização têm sido estudadas como referências para o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. O modelo escandinavo de execução penal, em especial o adotado na Noruega e na Dinamarca, caracteriza-se pela ênfase na reintegração social como objetivo central da pena, com unidades prisionais de pequeno porte, alta relação de funcionários por detento, amplo acesso a trabalho, educação e assistência psicológica, e arquitetura projetada para minimizar os efeitos dessocializantes do cárcere. As taxas de reincidência nesses países são significativamente inferiores às observadas no Brasil e na maioria dos países ocidentais, o que sugere que o investimento em condições dignas de cumprimento de pena é, além de uma exigência humanitária, uma escolha racional de política criminal.

No contexto brasileiro, a Lei de Execução Penal já prevê, em seu artigo 88, que o condenado deve ser alojado em cela individual que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de seis metros quadrados. Trata-se de um padrão mínimo de dignidade que, se efetivamente observado, transformaria radicalmente as condições do sistema penitenciário nacional. A realidade, no entanto, é que essa norma é sistematicamente descumprida, em razão da superlotação crônica que faz com que, em muitas unidades, espaços destinados a uma ou duas pessoas abriguem cinco, dez ou mais detentos. Esse descumprimento reiterado de norma legal expressa é um dos elementos que fundamentaram o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro na ADPF 347.

A experiência das centrais de penas e medidas alternativas, implementadas em alguns estados brasileiros em parceria com o Ministério da Justiça, também merece registro como boa prática de ressocialização. Essas centrais são responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, assegurando que as alternativas ao encarceramento não se tornem sanções meramente formais, mas produzam efeitos reais sobre o comportamento do condenado e sobre sua reintegração social. A articulação entre as centrais de penas alternativas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a rede de serviços sociais é apontada pela doutrina como um dos caminhos mais promissores para a construção de um sistema de execução penal mais humanizado e eficaz (GRECO, 2017, p. 210).

3. O SISTEMA CARCERÁRIO EM GOIÁS: REALIDADE, RESSOCIALIZAÇÃO E CAMINHOS PARA A REINserÇÃO SOCIAL

3.1. DIAGNÓSTICO DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO

A análise do sistema penitenciário em Goiás insere-se no contexto mais amplo da crise nacional já descrita nas seções anteriores, mas apresenta características e desdobramentos específicos que merecem exame detido. O estado de Goiás é gerido, no que tange à execução penal, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Reintegração Social (SEAP/GO), órgão responsável pela administração das unidades prisionais, pela formulação das políticas penitenciárias estaduais e pelo desenvolvimento de programas de ressocialização.

De acordo com os dados do Relatório do Sistema Prisional divulgado pela SEAP/GO em 2023,

o estado conta com uma população carcerária de aproximadamente 20 mil pessoas privadas de liberdade, distribuídas em dezenas de unidades prisionais espalhadas pelas diversas regiões do estado, com concentração expressiva na Região Metropolitana de Goiânia. A capacidade total das unidades prisionais goianas é significativamente inferior à demanda, resultando em taxas de superlotação que acompanham e em alguns estabelecimentos superam a média nacional (GOIÁS, SEAP, 2023).

Os dados do SISDEPEN para Goiás, referentes ao mesmo período, permitem complementar esse diagnóstico com informações sobre o perfil da população carcerária estadual. O perfil dos detentos goianos replica, em linhas gerais, o perfil nacional: predominância de homens jovens, entre 18 e 29 anos, negros ou pardos, com baixa escolaridade e oriundos das periferias das cidades de médio e grande porte. Os crimes pelos quais a maioria cumpre pena são, em ordem de frequência, o tráfico de drogas, o roubo e o homicídio padrão que reflete a seletividade estrutural do sistema penal, que incide mais fortemente sobre crimes patrimoniais e sobre o varejo do tráfico do que sobre crimes de colarinho branco (BRASIL, SISDEPEN, 2023).

A superlotação prisional em Goiás tem consequências diretas e mensuráveis sobre as condições de vida dos detentos e sobre a capacidade do sistema de ofertar programas de ressocialização. Quando um estabelecimento que comporta 300 detentos abriga 600 ou mais, a estrutura física disponível para salas de aula, oficinas de trabalho, espaços de convivência e atendimento técnico-profissional torna-se dramaticamente insuficiente. O resultado é que a maior parte dos detentos goianos permanece ociosa durante a maior parte do dia, sem acesso a trabalho, educação ou qualquer outra atividade estruturada exatamente o ambiente mais propício para a consolidação de vínculos com o crime organizado e para o aprendizado de novas práticas delitivas.

A distribuição regional das unidades prisionais goianas merece atenção específica. A concentração de vagas na capital e na região metropolitana contrasta com a escassez de estabelecimentos no interior do estado, o que tem como consequência o frequente encarceramento de detentos a grande distância de suas famílias. Esse distanciamento, como demonstrará a análise da subseção seguinte, é um fator relevante na ruptura dos vínculos familiares e comunitários do condenado vínculos que a literatura especializada identifica como determinantes para o sucesso do processo de ressocialização.

A comparação entre os indicadores do sistema prisional goiano e as médias nacionais revela uma posição preocupante, mas não atípica. Goiás encontra-se em uma situação de déficit estrutural semelhante à de outros estados de médio porte da região Centro-Oeste, refletindo uma prioridade historicamente baixa das políticas públicas estaduais em relação ao sistema penitenciário. Essa realidade impõe a necessidade de um debate sério, fundamentado em dados e orientado por uma visão constitucionalmente comprometida com a ressocialização, sobre o futuro do sistema prisional goiano.

Do ponto de vista da infraestrutura física, o sistema penitenciário goiano apresenta unidades com diferentes graus de conservação e adequação. A Penitenciária Odenir Guimarães (POG), conhecida como Agrícola Monte Cristo e localizada em Aparecida de Goiânia, é a maior unidade prisional do estado e uma das maiores do país, abrigando uma população carcerária muito superior à sua capacidade nominal. A situação da POG ilustra de forma contundente os problemas estruturais do

sistema: superlotação, dificuldades na oferta de trabalho e educação para a totalidade dos detentos e tensões permanentes decorrentes das condições de confinamento. Embora a SEAP/GO tenha implementado melhorias ao longo dos anos, o déficit acumulado de investimentos ao longo de décadas não pode ser superado em curto prazo (GOIÁS, SEAP, 2023).

Um aspecto relevante do sistema prisional goiano que merece análise específica é a situação das mulheres privadas de liberdade. Embora a população carcerária feminina represente uma parcela minoritária do total de detentos em Goiás, acompanhando o padrão nacional, seu crescimento percentual nas últimas décadas foi proporcionalmente superior ao masculino. Os dados do SISDEPEN indicam que o tráfico de drogas é o principal crime pelo qual as mulheres cumprem pena, e que o perfil socioeconômico dessas mulheres é ainda mais vulnerável do que o dos homens: baixa escolaridade, vínculos familiares fragilizados e ausência de perspectivas de trabalho formal antes do encarceramento. A Lei n. 11.942/2009 introduziu modificações na LEP para assegurar às mães presas condições mínimas de amamentação e cuidado dos filhos, mas a efetivação dessas garantias no sistema prisional goiano ainda enfrenta obstáculos de ordem estrutural e orçamentária (BRASIL, SISDEPEN, 2023).

A questão da saúde mental da população carcerária em Goiás representa outro desafio de grande magnitude. O encarceramento, por suas próprias características de privação de liberdade, ruptura de vínculos, violência e ociosidade, é um ambiente altamente propício ao desenvolvimento de transtornos mentais. Estudos realizados em outros estados brasileiros indicam que a prevalência de transtornos mentais entre a população carcerária é significativamente superior à da população em geral. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial n. 1/2014, prevê a integração das unidades prisionais à rede do Sistema Único de Saúde, mas sua implementação em Goiás ainda é parcial e insuficiente para dar conta da demanda existente.

3.2. PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO EM GOIÁS: EDUCAÇÃO, TRABALHO E APAC

Apesar do diagnóstico estrutural preocupante, o estado de Goiás tem desenvolvido, em anos recentes, um conjunto de iniciativas voltadas à ressocialização dos detentos, com destaque para programas nas áreas de educação formal, qualificação profissional e trabalho prisional. O levantamento dessas iniciativas, realizado com base nos relatórios da SEAP/GO publicados em 2022 e nas informações disponíveis no SISDEPEN, permite uma avaliação crítica de seu alcance e efetividade.

No campo educacional, a SEAP/GO mantém, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, programas de alfabetização e ensino fundamental e médio nas principais unidades prisionais do estado. A Educação de Jovens e Adultos EJA é a principal modalidade ofertada, destinada a detentos que não concluíram a educação básica durante a infância e a adolescência. Os dados da SEAP indicam que, em 2022, uma parcela dos detentos goianos estava matriculada em programas educacionais formais, o que, embora represente um avanço em relação aos anos anteriores, ainda corresponde a uma fração pequena do total da população carcerária do estado (GOIÁS, SEAP, 2022).

A oferta de cursos de qualificação profissional constitui outro eixo relevante da política de

ressocialização em Goiás. Em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e com outros organismos, a SEAP tem ofertado cursos nas áreas de construção civil, informática, panificação, corte e costura, entre outras. Essas iniciativas buscam dotar o detento de uma qualificação profissional que facilite sua inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. No entanto, a escassez de instrutores, de materiais e de espaços adequados tem limitado o alcance desses programas às unidades maiores e mais bem equipadas.

No que tange ao trabalho prisional, o estado de Goiás mantém convênios com empresas privadas que utilizam a mão de obra de detentos em regime semiaberto para atividades produtivas variadas. Esse modelo, quando bem administrado e acompanhado, cumpre um papel duplo: oferece ao detento a experiência do trabalho formal e a possibilidade de remição de pena, ao mesmo tempo em que proporciona renda para o próprio sustento e para o suporte às famílias. A formalização de parcerias com o setor privado, nos termos do artigo 36 da LEP, que prevê o trabalho externo em obras ou serviços públicos ou privados, representa um dos caminhos mais promissores para a ampliação das oportunidades de trabalho para a população carcerária goiana (GOIÁS, SEAP, 2022).

A experiência das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados em Goiás merece menção específica. Embora o estado não seja, como Minas Gerais, um polo consolidado do Método APAC, algumas cidades goianas do interior têm desenvolvido experiências baseadas nos princípios da metodologia fundada por MÁRIO OTTOBONI. Essas unidades, que funcionam com baixíssimos recursos e contam fundamentalmente com o engajamento de voluntários da comunidade local, têm apresentado resultados positivos no que se refere ao comportamento dos recuperandos e aos índices de reincidência. A metodologia APAC, como visto anteriormente, baseia-se na valorização do ser humano condenado e em sua responsabilização pelo próprio processo de ressocialização, elementos que se traduzem em um ambiente prisional radicalmente diferente do convencional (OTTOBONI, 2001).

A avaliação da efetividade dos programas de ressocialização em Goiás esbarra, no entanto, em uma dificuldade metodológica comum a esse campo de estudos: a ausência de dados sistemáticos, longitudinais e desagregados sobre os resultados dos programas em termos de reincidência. A SEAP/GO não dispõe, pelo menos nos relatórios públicos disponíveis, de informações confiáveis sobre a proporção de egressos que participaram de programas educacionais ou de trabalho durante o cumprimento da pena e que não reincidiram nos anos seguintes. Essa lacuna de informação dificulta a avaliação rigorosa das políticas de ressocialização e impede a identificação dos programas que merecem expansão e dos que precisam ser reformulados. O investimento em sistemas de monitoramento e avaliação é, portanto, uma condição prévia para qualquer política de ressocialização baseada em evidências.

3.3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA EM GOIÁS

A análise das seções anteriores permite identificar, com razoável precisão, os principais desafios que se interpõem à efetivação de um sistema de ressocialização capaz de contribuir

significativamente para a redução da reincidência criminal em Goiás. Esses desafios são de natureza estrutural, institucional e cultural, e sua superação exige uma resposta coordenada que envolva o Poder Executivo estadual, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a sociedade civil e o setor privado.

O primeiro e mais urgente desafio é a superação do déficit estrutural de vagas. Enquanto a superlotação persistir nos níveis atualmente observados, qualquer programa de ressocialização terá seu alcance dramaticamente limitado pela simples impossibilidade física de atender à totalidade da população carcerária. A solução, no entanto, não passa necessariamente pela construção de novos presídios que, se não acompanhada de mudanças na política criminal e de execução penal, apenas reproduzem o ciclo de encarceramento em massa. A redução da superlotação exige, antes, uma revisão da política de prisão preventiva, que no Brasil é utilizada de forma excessiva, mantendo sob custódia, por longos períodos, pessoas que aguardam julgamento e que, muitas vezes, acabam absolvidas ou beneficiadas por penas alternativas.

A expansão das alternativas ao encarceramento, previstas na Lei n. 9.714/1998, para crimes de menor potencial ofensivo é também parte indispensável da solução.

O segundo desafio é a insuficiência de vagas em programas de trabalho e educação dentro das unidades prisionais goianas. Como demonstrado na subseção anterior, a proporção de detentos atendidos por esses programas é ainda muito pequena em relação ao universo total da população carcerária. A ampliação dessas vagas exige investimento financeiro, mas também uma reorientação das prioridades da política penitenciária estadual. ROGÉRIO GRECO, em Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas, defende que o investimento em programas de trabalho e educação no interior das prisões deve ser tratado como prioridade de segurança pública, e não como despesa secundária, uma vez que os custos da reincidência para as vítimas, para o sistema de justiça e para a sociedade como um todo são muito superiores aos custos dos programas de ressocialização (GRECO, 2017, p. 198).

O terceiro grande desafio é a fragilidade do acompanhamento do egresso no período pós-pena. Como visto anteriormente, a LEP prevê a assistência ao egresso, mas a inexistência ou precariedade dos Patronatos em Goiás deixa os liberados praticamente sem suporte no momento em que mais precisam de apoio: os primeiros meses após a saída da prisão, período em que o risco de reincidência é estatisticamente mais elevado. A estruturação de serviços efetivos de apoio ao egresso que abranjam desde a orientação para o mercado de trabalho até o apoio psicológico e a intermediação com programas habitacionais é uma das medidas com maior potencial de impacto sobre a reincidência.

O quarto desafio é de natureza cultural: a estigmatização social do ex-presidiário. ERVING GOFFMAN demonstrou que o estigma funciona como um "atributo profundamente depreciativo" que reduz o indivíduo "de uma pessoa completa a uma pessoa estragada, diminuída" (GOFFMAN, 1988, p. 12). No contexto do egresso do sistema prisional, esse estigma se manifesta na resistência dos empregadores em contratar pessoas com antecedentes criminais, na desconfiança dos vizinhos, na ruptura dos vínculos familiares e comunitários, e na ausência de perspectivas de uma vida digna e de acordo com a lei. Superar essa barreira cultural exige, além de políticas públicas de incentivo à

contratação de egressos como benefícios fiscais para empresas que empregam pessoas com histórico criminal, um trabalho de sensibilização da sociedade civil sobre o significado e a importância da reinserção social.

Do ponto de vista das propostas de aprimoramento das políticas públicas, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho sugere pelo menos cinco frentes de atuação prioritárias para Goiás, fundamentadas nos preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal. Primeira: a expansão e qualificação dos programas de educação formal e qualificação profissional nas unidades prisionais, com metas definidas, recursos assegurados em lei orçamentária e mecanismos de avaliação periódica dos resultados. Segunda: o incentivo e o apoio institucional à expansão do método APAC em municípios goianos, aproveitando o potencial de engajamento da comunidade e os comprovados resultados em termos de redução da reincidência.

Terceira: a estruturação de uma rede efetiva de apoio ao egresso, com articulação entre a SEAP, o Poder Judiciário, o SINE e organizações da sociedade civil, para garantir acompanhamento, orientação e suporte nos primeiros meses após a saída da prisão. Quarta: a ampliação das penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo, reduzindo a entrada de perfis de baixo risco no sistema prisional e direcionando os recursos para os casos em que o encarceramento se mostra realmente necessário. Quinta: o investimento em sistemas de monitoramento e avaliação das políticas de ressocialização, produzindo dados confiáveis sobre o impacto dos programas na reincidência e permitindo o aprimoramento contínuo das políticas públicas.

A questão do financiamento das políticas de ressocialização merece atenção específica. O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar n. 79/1994, é o principal instrumento de financiamento federal da política penitenciária no Brasil, destinando recursos para a construção, ampliação e melhoria dos estabelecimentos penais e para a implementação de programas de ressocialização. No entanto, o histórico de contingenciamento dos recursos do FUNPEN ao longo das últimas décadas evidencia a baixa prioridade que a política penitenciária tem recebido no âmbito das finanças públicas federais. A ADPF 347, ao determinar que a União liberasse os recursos do FUNPEN sem contingenciamento, representou um avanço importante nessa área, mas a execução efetiva das obras e programas financiados pelo Fundo ainda enfrenta obstáculos burocráticos e de capacidade de gestão nos estados (BRASIL. STF. ADPF 347 MC/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. DJe: 19 fev. 2016).

A participação da sociedade civil organizada nos processos de ressocialização em Goiás é um elemento que, embora ainda subaproveitado, apresenta potencial significativo. Organizações religiosas, associações de advogados, instituições de ensino superior e entidades de assistência social têm desenvolvido iniciativas pontuais de visita, assistência jurídica, apoio psicológico e inserção profissional de egressos. A Pastoral Carcerária, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), mantém presença ativa em diversas unidades prisionais goianas, oferecendo assistência espiritual e apoio moral aos detentos e às suas famílias. Essas iniciativas, embora não substituam as obrigações do Estado, são complementares e frequentemente mais ágeis do que as estruturas burocráticas governamentais na identificação e no atendimento de demandas específicas da população carcerária.

A interface entre o sistema de execução penal e as políticas de segurança pública em Goiás é outro aspecto que merece reflexão. A tendência, amplamente disseminada no debate político e midiático, de tratar o endurecimento das penas e a expansão do encarceramento como solução para os problemas de segurança pública contraria as evidências empíricas disponíveis. ZAFFARONI e PIERANGELI demonstram que o endurecimento penal não produz os efeitos dissuasórios esperados, pois a decisão de cometer um crime raramente envolve um cálculo racional sobre as penas previstas na legislação; ao contrário, fatores como a percepção de impunidade e as condições socioeconômicas do potencial infrator têm muito mais peso na determinação do comportamento criminoso do que a quantidade de pena abstratamente cominada (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 264). Essa constatação reforça a necessidade de tratar a ressocialização não como concorrente das políticas de segurança pública, mas como componente essencial delas.

Por fim, a formação e a valorização dos profissionais do sistema penitenciário goiano é um aspecto frequentemente negligenciado no debate sobre ressocialização. Agentes penitenciários, psicólogos, assistentes sociais, educadores e outros profissionais que atuam diretamente com a população carcerária são atores fundamentais no processo de ressocialização, pois são eles que, no cotidiano das unidades prisionais, implementam ou deixam de implementar as políticas e os programas formalmente previstos. A formação continuada desses profissionais, orientada por uma visão humanizadora da execução penal e pelos princípios constitucionais que regem a matéria, é uma condição indispensável para que as mudanças normativas e institucionais se traduzam em transformações reais na vida dos detentos. Sem profissionais capacitados e comprometidos com os valores da ressocialização, qualquer política penitenciária, por mais bem desenhada que seja, estará condenada ao fracasso na prática.

A efetivação dessas propostas exige vontade política, recursos financeiros e uma mudança de paradigma na forma como o Estado e a sociedade encaram o condenado e o egresso do sistema prisional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a todos sem exceção a dignidade e os direitos fundamentais. Essa garantia não se suspende com a condenação penal. Reconhecer isso não é apenas um imperativo jurídico, mas uma exigência de racionalidade: uma política penal que se limita a punir sem ressocializar produz egressos sem perspectivas, alimenta a reincidência e perpetua o ciclo de violência que tanto prejudica a sociedade goiana e brasileira.

A ressocialização, portanto, não é benevolência, não é ingenuidade e não é ideologia: é, acima de tudo, a política mais racional e humanamente coerente para reduzir a criminalidade, proteger as vítimas futuras e honrar os compromissos constitucionais que o Estado brasileiro assumiu perante os seus cidadãos incluindo aqueles que erraram e que, por esse erro, cumprem pena sob a custódia do Estado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou investigar em que medida o Estado brasileiro tem sido capaz de garantir, de forma efetiva, o direito à ressocialização das pessoas privadas de liberdade, tomando como referência empírica central a realidade do estado de Goiás. A análise desenvolvida ao longo das três seções permitiu constatar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de uma base

normativa avançada e constitucionalmente comprometida com a função ressocializadora da pena, a distância entre o plano legal e o plano fático é profunda e sistemática, configurando aquilo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 347, como um estado de coisas inconstitucional.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, vedando expressamente penas de caráter cruel e impondo ao Estado o dever de humanizar a execução penal. A Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece com precisão as assistências obrigatórias ao preso, o modelo progressivo de cumprimento de pena e os instrumentos de individualização da execução, como o exame criminológico e os programas educacionais e laborais. A doutrina majoritária, representada por autores como BITENCOURT, NUCCI, MIRABETE e CAPEZ, é convergente em reconhecer a ressocialização não como uma benevolência estatal, mas como um dever jurídico vinculante, oponível ao Estado perante o Poder Judiciário.

No entanto, a criminologia crítica, com os aportes de BARATTA, FOUCAULT, ZAFFARONI e WACQUANT, demonstrou que o discurso ressocializador frequentemente mascara as funções reais do sistema punitivo, que tende a reproduzir e a aprofundar as desigualdades sociais existentes. Essa tensão entre o ideal normativo e a crítica estrutural não se resolve com a simples opção por uma das perspectivas, mas exige, como argumentou-se ao longo deste trabalho, uma abordagem dialética: reconhecer as limitações da prisão como espaço de ressocialização sem abandonar a exigência constitucional de que o Estado ofereça ao condenado condições dignas e instrumentos reais de reintegração.

O diagnóstico do sistema penitenciário brasileiro, analisado na segunda seção, revelou um quadro de colapso estrutural que inviabiliza qualquer projeto ressocializador sério. Com uma população carcerária de aproximadamente 832 mil pessoas e um déficit superior a 300 mil vagas, segundo os dados do SISDEPEN referentes ao primeiro semestre de 2023, o sistema opera muito acima de sua capacidade, gerando superlotação que compromete as condições sanitárias, o acesso à saúde, à educação e ao trabalho, e a integridade física dos detentos. O perfil da população carcerária, composto majoritariamente por jovens negros e pardos, com baixa escolaridade e oriundos das periferias urbanas, evidencia a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro, confirmando a análise de WACQUANT sobre o uso da prisão como instrumento de gestão da pobreza.

A análise dos mecanismos de ressocialização revelou que, apesar das limitações estruturais, existem experiências bem-sucedidas que demonstram ser possível alcançar resultados concretos em termos de redução da reincidência quando o Estado investe seriamente em programas estruturados. O Método APAC, com suas taxas de reincidência significativamente inferiores às do sistema convencional, é o exemplo mais expressivo de que a ressocialização não é uma utopia, mas um resultado alcançável quando a filosofia de tratamento reconhece a humanidade do condenado e o envolve ativamente em seu próprio processo de reintegração. Da mesma forma, os mecanismos de remição pelo trabalho, pelo estudo e pela leitura, instituídos pela LEP e ampliados por legislação posterior e pela Resolução CNJ n. 391/2021, representam ferramentas normativas de grande potencial, cujos resultados dependem, contudo, da efetiva oferta dessas atividades nas unidades prisionais.

No que se refere especificamente ao estado de Goiás, a pesquisa identificou que o sistema

prisional goiano reproduz, em linhas gerais, os problemas estruturais do sistema nacional, com superlotação, perfil socioeconômico vulnerável da população carcerária e insuficiência de vagas em programas de trabalho e educação. A SEAP/GO mantém iniciativas relevantes de ressocialização, com destaque para os programas de educação formal em parceria com a Secretaria de Educação, os cursos de qualificação profissional desenvolvidos em parceria com o SENAI e o SENAC, e as experiências pontuais com o Método APAC em municípios do interior do estado. No entanto, o alcance dessas iniciativas é ainda muito limitado em relação ao universo total da população carcerária goiana, e a ausência de dados sistemáticos sobre seus resultados em termos de reincidência impede uma avaliação rigorosa de sua efetividade.

Entre os principais entraves identificados para a efetivação da ressocialização em Goiás, destacam-se: o déficit estrutural de vagas, que comprime os espaços disponíveis para atividades educacionais e laborais; a fragilidade do acompanhamento pós-pena, com Patronatos precários ou inexistentes; a estigmatização social do egresso, que cria barreiras quase intransponíveis ao acesso ao mercado de trabalho formal; e a insuficiência de integração entre os diferentes órgãos e políticas públicas envolvidas no processo de reinserção social. Como demonstrou GOFFMAN, o estigma que acompanha o egresso do sistema prisional funciona como uma segunda pena social, imposta pela comunidade independentemente do cumprimento da sanção legal, e sua superação exige tanto políticas públicas específicas quanto um trabalho de longo prazo de sensibilização da sociedade civil.

Diante do quadro traçado, é possível afirmar que a resposta à problemática central desta pesquisa é negativa: o Estado brasileiro, e em particular o estado de Goiás, não tem sido capaz de garantir, de forma efetiva, o direito à ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Essa incapacidade não decorre de uma impossibilidade teórica ou de uma falha da legislação vigente, que é, ao menos no plano formal, uma das mais avançadas da América Latina em matéria de execução penal. Decorre, antes, da falta de vontade política e de investimento adequado para transformar as previsões normativas em realidade institucional, do descaso histórico com a política penitenciária e da prevalência de uma lógica meramente punitiva que trata o encarceramento como fim em si mesmo, em vez de instrumento de reintegração social.

As perspectivas de superação desse quadro dependem de uma mudança de paradigma profunda, que envolve ao menos cinco frentes de atuação prioritárias: a ampliação e qualificação das vagas em programas de trabalho e educação nas unidades prisionais goianas, com metas definidas e recursos assegurados; o incentivo institucional à expansão do Método APAC no estado, aproveitando seu potencial comprovado de redução da reincidência; a estruturação de uma rede efetiva de apoio ao egresso, articulando SEAP, Poder Judiciário, SINE e organizações da sociedade civil; a ampliação das penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo, reduzindo o ingresso desnecessário no sistema prisional; e o investimento em sistemas de monitoramento e avaliação que permitam identificar quais programas efetivamente reduzem a reincidência e merecem expansão.

Conclui-se, portanto, que a ressocialização da população carcerária não é apenas uma exigência jurídica decorrente da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, mas a política criminal mais racional e eficiente para reduzir a criminalidade, proteger as vítimas futuras e romper o ciclo de violência e exclusão que alimenta o encarceramento em massa no Brasil. O Estado que pune

sem ressocializar não apenas descumpre seus compromissos constitucionais como também produz, às suas próprias custas, os egressos que voltarão a delinquir. Reconhecer isso e agir em consequência é, ao mesmo tempo, uma exigência de coerência jurídica, uma demanda de racionalidade política e um imperativo de humanidade.

REFERÊNCIAS

- BARATTA**, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROSO**, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BITENCOURT**, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984.
- BRASIL**. Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1998.
- BRASIL**. Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei n. 7.210/1984 para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília: Presidência da República, 2011.
- BRASIL**. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019.
- BRASIL**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional SISDEPEN. Dados do sistema prisional brasileiro. Brasília: DEPEN, 2023.
- BRASIL**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional SISDEPEN. Dados por estado: Goiás. Brasília: DEPEN, 2023.
- BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 19 fev. 2016.
- CAPEZ**, Fernando. Curso de Processo Penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimento para remição de pena por meio de leitura, nos termos da Lei de Execução Penal. Brasília: CNJ, 2021.
- FOUCAULT**, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GOIÁS**. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Reintegração Social SEAP. Relatório do Sistema Prisional. Goiânia: SEAP, 2023.

- GOIÁS.** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Reintegração Social SEAP. Programas de Reintegração Social. Goiânia: SEAP, 2022.
- GOFFMAN,** Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.
- GRECO,** Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- GRECO,** Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA.** Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.
- LOPES JR.,** Aury. Direito Processual Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MIRABETE,** Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei n. 7.210/84. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MORAES,** Alexandre de. Direito Constitucional. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- NUCCI,** Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OTTOBONI,** Mário. Vamos matar o criminoso? Método APAC. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2001.
- QUEIROZ,** Paulo. Curso de Direito Penal: parte geral. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- ROXIN,** Claus. Derecho Penal: parte general. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.
- WACQUANT,** Loïc. Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI,** Eugenio Raúl; **PIERANGELI,** José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.